

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.074, DE 2009

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que específica.

Autor: SENADO FEDERAL - PEDRO SIMON

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, do Senado Federal, tem como objetivo alterar a Lei nº 10.741, de 2003, para conferir ao Ministério Público atribuições quanto à proteção e à defesa da saúde do idoso, bem como criminalizar a conduta que específica.

As modificações propostas referem-se a três dispositivos da Lei. Em relação ao art. 74, o PL propõe que a competência do Ministério Público para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde. No que tange ao art. 79, o PL objetiva fazer com que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas pelas disposições da Lei nº 10.741, de 2003. Por fim, acerca do art. 99, o PL objetiva acrescentar no tipo penal previsto a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Esta Proposição, que tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF) e de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO),



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>

CD215002549900*

para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a apreciação do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais.

Dos mais de 210 milhões de brasileiros, cerca de 37,7 milhões têm mais de sessenta anos, ou seja, são considerados pessoas idosas¹. Esse grupo populacional, que é cada vez mais representativo, tem demandas de saúde muito específicas.

Segundo o Caderno de Atenção Básica do Ministério da Saúde sobre envelhecimento², muitas pessoas idosas são acometidas por doenças e agravos crônicos não transmissíveis, estados permanentes ou de longa permanência, que requerem acompanhamento constante e geralmente estão associadas (são comorbidades).

Essas enfermidades podem afetar a sua funcionalidade e comprometer de forma significativa a sua qualidade de vida. Dessa forma, as pessoas idosas têm, em geral, maior necessidade de cuidados, para a manutenção do seu bem-estar.

O PL nº 6.074, de 2009, visa a modificar a Lei nº 10.741, de 2003, para alcançar três objetivos:

1 - fazer com que a competência do Ministério Público (MP) para a promoção e acompanhamento de ações de idosos estenda-se àquelas relacionadas a medicamentos e saúde;

¹ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2021-10/dia-nacional-do-idoso-conheca-politicas-publicas-para-essa-populacao>

² http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcd19.pdf
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



CD215002549900

2 - permitir que as ações de responsabilidade por ofensa a direitos assegurados a idosos por omissão ou oferecimento insatisfatório de medicamentos e alimentos também sejam regidas por suas disposições;

3 - acrescentar no tipo penal previsto no art. 99 a hipótese de privação do idoso de medicamentos.

Embora o fornecimento gratuito de serviços de saúde e medicamentos seja uma obrigação prevista constitucionalmente, nem sempre ocorre de maneira eficaz. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça³, há mais de dois milhões de ações sobre saúde em tramitação no País. A maioria envolve pedidos de acesso a procedimentos e medicamentos, muitos deles previstos na lista do Sistema Único de Saúde (SUS), mas negligenciados pelo Estado.

Entre 2008 e 2017, foi registrado aumento de 130% nas ações de saúde, o que causou impacto no orçamento do Ministério da Saúde, com incremento em 13 vezes nos gastos em atendimento a demandas judiciais⁴. Muitos dos que ingressaram na justiça em defesa do seu direito à saúde eram pessoas idosas.

É importante, por isso, que o Ministério Público, no exercício da sua responsabilidade pela defesa dos interesses da sociedade⁵, também vele pela observância da constituição e das leis em defesa da saúde das pessoas idosas, bem como promova ações nas circunstâncias em que elas pleiteiam a execução de serviços de saúde ou o fornecimento de medicamentos.

O art. 3º da Lei nº 10.741, de 2003, garantiu ao idoso a absoluta prioridade na efetivação do direito à saúde. As alterações propostas neste Projeto permitirão a atribuição expressa ao MP da legitimidade para propor ações judiciais de saúde e de medicamentos aos idosos. Também criminalizarão a conduta daquele que privar o idoso, dolosamente, de medicamentos. Com isso, garantirão a esse grupo populacional melhoria na qualidade de vida.

3 <https://www.cnj.jus.br/solucoes-consturuidas-pelo-cnj-buscam-reduzir-judicializacao-da-saude/>

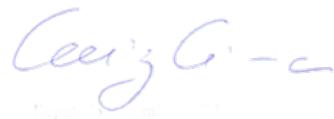
4 <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/03/66361404dd5ceaf8c5f7049223bdc709.pdf>

5 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp40.htm
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima



Por acreditarmos na importância desta Proposição para o aprimoramento da legislação protetiva dos brasileiros da melhor idade, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.074, de 2009.

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2021.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215002549900>



* C D 2 1 5 0 0 2 5 4 9 9 0 0 *